AUTARQUIA — ISENÇÃO FISCAL — TAXAS

— Não goza de isenção de taxas remuneratórias de serviços, cobrados pelo Município, uma autarquia estadual, com base em lei federal.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 6.016, *de* 1943.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Instituto Riograndense do Arroz *versus* Prefeitura Municipal de Rio Grande
Agravo n.º 4.118 — Relator. Sr. Desembargador
JOÃO CLÍMACO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos :

A Prefeitura Municipal de Rio Grande ajuizou o presente executivo fiscal contra o Instituto Riograndense do Ar-

roz para cobrar do mesmo a quantia de Cr$ 104.713,80, proveniente dos impostos, taxas, multas e comissão de cobrança, a que alude a certidão de fls. 3.

Defendeu-se o executado, alegando, preliminarmente, irregularidades verificadas na citação e na penhora (fls. 15); sustentando, quanto ao mérito, a imunidade tributária, dada a sua qualidade de autarquia estadual, de conformidade com o art. 31, V, letra *a*, da Constituição federal de 1946 e decreto-lei número 6.016, de 22 de novembro de 1943.

Acertadamente, a sentença de fls. 32 rejeitou, por infundadas, as preliminares argüidas pelo ora agravante. Quanto ao mérito, o juiz decidiu pela procedência do executivo, excluída apenas a parcela de Cr$ 9.519,40, relativa à comissão de cobrança.

Conforme é princípio corrente, as isenções fiscais devem resultar de expressa disposição de lei, não sendo cabível, na espécie, a interpretação ampliativa.

O art. 31, V, letra *a*, da Constituição federal vigente, dispôs:

"À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

.....

V — lançar impostos sôbre:

a) bens, rendas e serviços, uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos...".

O citado dispositivo não concedeu ampla isenção fiscal às autarquias, "cuja administração, financeiramente autônoma, não é custeada pelos erários públicos e cujos atos não comprometem a responsabilidade do Estado, senão a elas tão-sòmente" (Voto do Ministro Castro Nunes, referido por Temístocles Cavalcânti, *in A Constituição Comentada*, volume I, pág. 398).

Invoca o recorrente em seu prol, o decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, que assegurou imunidade tributária às autarquias. Mas êsse diploma, interpretativo da Carta Constitucional de 1937, não pode vigorar com tôda a amplitude sob a atual Constituição.

A êste respeito, é bem elucidativo o parecer do Dr. Haroldo Valadão, publicado na *Revista Forense*, vol. 130, pág. 375. O mencionado parecer, que foi aprovado pelo Sr. Presidente da República, mostrou que o decreto-lei número 6.016 ultrapassou o texto constitucional, sob color de interpretá-lo; e, sendo o decreto-lei n.º 6.016 de origem federal, não poderia obrigar, no assunto, os Estados e os Municípios, pois sòmente pode isentar quem pode tributar.

Sòmente os serviços essenciais ao cumprimento das funções do govêrno devem gozar de imunidade fiscal. Tratando-se de serviço de utilidade pública ou de interêsse público, a isenção dependeria de lei especial, uma vez que o art. 31, V, letra *a*, da atual Constituição federal, silenciou sôbre a matéria.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de 6 de outubro de 1947, diz: "Sempre que os bens ou rendas forem de propriedade do Estado-membro ou o serviço constituir parte nìtidamente determinada de sua atividade administrativa, a União não os poderá tributar, e recìprocamente".

Com maioria de razão, é descabida a isenção relativa às taxas reclamadas pela Prefeitura exeqüente. O decreto-lei n.º 6.016, ao qual faz apêlo o agravante, excluiu da imunidade concedida às autarquias "as taxas remuneratórias de serviços" (art. 1.º, § 2.º).

Pelo exposto: Acordam, em 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral, negar provimento ao agravo, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida, que julgou procedente o executivo fiscal movido pela autora contra a recorrente. Custas na forma da lei.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1952. — *Erasto Correia*, Presidente. — *João Climaco de Melo Filho*, Relator. — *Maurício Alves Daielo.* — Fui presente. — *Alvaro de Moura e Silva.*